



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001018/2004-36
Recurso nº 160.107 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1802-00.681 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADM. E PARTIC. LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PIS - MULTA ISOLADA.

Em face do Regimento Interno, compete à Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o julgamento de lide atinente a Contribuição para o PIS - Multa Isolada.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 3ª Seção de Julgamento, em razão da matéria, nos termos do voto do Relator.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco (Vice-Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuidam-se de Recursos de Ofício (fl. 211) e Voluntário de fls. 242/265, ambos interpostos contra decisão da DRJ/Campinas de fls. 210/221 que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário atinente ao auto de infração da Contribuição para o PIS – Multa Isolada, anos-calendário 2001, 2002 e 2003, o qual trata especificamente de exigência de multa isolada sobre as diferenças dessa Contribuição incluídas nas DCTF retificadoras transmitidas tão-somente após início do procedimento de fiscalização.

Ou seja: em face da perda da espontaneidade, o Fisco, mediante auto de infração, exige a multa isolada pelo débito do PIS confessado após o início do procedimento de fiscalização.

No caso, o auto de infração da Contribuição para o PIS – Multa Isolada foi lavrado em **15/06/2004**, no valor de R\$ 405.979,40 (fls. 152/158).

O sujeito passivo tomou ciência pessoalmente desse lançamento fiscal, também, na citada, por intermédio de seu representante legal (fl. 152).

O termo de início de fiscalização é de **03/04/2003** (fl. 33).

Integra o lançamento fiscal o Termo de Verificação Fiscal de fls. 146/151, do que se extrai, quanto aos fatos (fl. 147):

(...)

Ocorre que, durante o procedimento fiscal, mais especificamente em 02/12/2003, a fiscalizada efetuou via Internet a retificação de sus DCTFs, referentes aos ano-calendário de 2001 (fls. 54 a 59) e 2002 (fls. 70 a 85).

Em 24/03/2004, entregou as DCTF retificadoras referentes ao ano-calendário de 2003 (fls. 86 a 101).

Concomitantemente à entrega das declarações, em 02/12/2003, a fiscalizada entregou Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – PER/DCOMP, compensando os débitos da contribuição para o PIS em valores iguais aos informados nas DCTFs retificadoras (fls. 102 a 114).

Tal compensação foi efetuada com créditos oriundos de Ação Ordinária, com pedido de Antecipação de Tutela 2003.61.00.027018-2, impetrada em 24/09/2003, na qual a fiscalizada pleiteia a não incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre descontos incondicionais e a restituição dos valores recolhidos anteriormente, observado a prescrição decenal (fls. 115 a 136).

Em 16/01/2004, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 130 a 132).

(...)

Assim sendo e:

- *Considerando-se que os valores retificados nas DCTF foram confessados como devidos nos PER/DCOMP e que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...);*
- *Considerando-se que a compensação foi efetuada com base em decisão judicial que deferiu a antecipação de tutela pleiteada e que a análise do PER/DCOMP será feita posteriormente, pelo setor competente.*
- *Considerando, ainda, que a fiscalizada, quando da retificação dos valores confessados nas DCTFs, estava sob procedimento fiscal, não tendo readquirido a espontaneidade no curso dos trabalhos (...).*

Procede-se, em conformidade com o Decreto 70.235/72, ao presente lançamento, para exigência da multa de ofício devida sobre as diferenças, (...), retificadas nas DCTFs, em relação aos débitos confessados no Programa de Integração Social – PIS, (...) e demonstrado na Tabela II, abaixo, onde estão discriminadas as diferenças retificadas (...), e as respectivas multas de ofício de 75% (...).

Diante dessa constatação, e no intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, não resta alternativa a esta auditoria senão a lavratura de auto de infração para a constituição do crédito tributário a favor da Fazenda Nacional relativo ao PIS – Multa Isolada de 75%, sobre a diferença entre os valores anteriormente confessados como devidos para o PIS e os valores retificados no curso do procedimento fiscal, conforme dispõe o inciso I do artt. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso IV do seu parágrafo primeiro.

(...)

A autuada apresentou impugnação em 15/07/2004 de fls. 162/170, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- A fiscalização, em face do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que se referia exclusivamente às contribuições (PIS e COFINS) do **ano-calendário 1999**, lavrou auto de infração da Contribuição para o PIS – Multa Isolada de 75% para os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003; que extrapolou o período objeto do MPF;

- Da extinção do crédito por compensação. Existência de denúncia espontânea (art. 138 do CTN): que, como já dito, o MPF somente abarcou fiscalização da Contribuição do PIS e da COFINS do ano-calendário 1999; que inexistiu, no caso, o MPF para fiscalização dos períodos dos anos-calendário 2001 a 2003; que não há que falar em perda da espontaneidade fiscal;

- Da impossibilidade de se aplicar, concomitantemente, multa moratória e multa isolada: que o auto de infração da Contribuição para o PIS trata de multa isolada de 75%, ora questionada; que ainda foi imposta multa moratória (processo administrativo nº **10.882.001013/2004-11**); que é ilegal a imposição de dupla penalidade;

- Da multa confiscatória de 75%: que a multa de ofício aplicada ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco (CF, art. 150, LIV e IV); que é inconstitucional, por ser confiscatória.

Por fim, com base nessas razões, a impugnante pediu a improcedência do lançamento tributário.

Já, a DRJ/Campinas, apreciando as razões da impugnação, como frisado anteriormente, exonerou parcialmente o crédito tributário, com base no voto do Relator (fl. 220), *in verbis*:

(...)

9. Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, para reduzir a exigência nos períodos de outubro/2002 a outubro/2003 no montante correspondente ao percentual da multa de mora já consolidada na Declaração de Compensação apresentada em dezembro de 2003 e excluir a exigência do período nov/2003, conforme quadro resumo ao final desse voto.

(...)

Por sua vez, a ementa do Acórdão recorrido, de 24/08/2004, da DRJ/Campinas, foi lavrada nos seguintes termos (fl. 210):

Assunto: Contribuição para o Pis/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Após o início do procedimento fiscal, abrangendo as verificações obrigatórias especificadas no MPF, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, de modo que a apresentação de DCTF retificadora e de Declaração de Compensação não é capaz de afastar o lançamento de multa de ofício. Impõe-se, apenas, a exclusão da parcela de multa já consolidada na Declaração de Compensação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2003

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.

(...)

Ciente da decisão da DRJ/Campinas em 07/12/2004 (fl. 241), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 06/01/2005 de fls. 242/265, aduzindo as mesmas razões apresentadas na primeira instância (resumidas anteriormente), porém acrescentou:

- Da nulidade da decisão recorrida, pelo dever de aplicar lei inconstitucional:
que a decisão recorrida simplesmente não apreciou a arguição de inconstitucionalidade da lei que instituiu a multa de ofício confiscatória; que se limitou a frisar que não cabe ao Órgão de julgamento administrativo manifestar acerca dessa questão; que, entretanto, sendo nula a norma jurídica, é possível ao Tribunal Administrativo deixar de aplicá-la; que não pode ocorrer culto à lei ilegal em detrimento da própria Constituição Federal.

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

Não conheço do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário por falta de competência deste Colegiado para conhecer da matéria.

Na verdade, o lançamento de Contribuição para o PIS – Multa Isolada decorrente de procedimento fiscal específico de verificações obrigatórias de contribuições sociais não se subsume na competência da Primeira Seção de Julgamento do CARF, mas sim da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 4º, I, do Anexo II - Regimento Interno do CARF - Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, *in verbis*:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I -Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de DECLINAR da competência, com devolução dos autos do processo para a Secretaria da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF para as providências cabíveis.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel